



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273103-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Tambaú, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., é embargado TRANSPORTADORA RAPIDO TAMBAU LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº5.129

Embargos de Declaração nº 2273103-85.2024.8.26.0000/50001

Embargante(s): Hdi Seguros S.a.

Embargado(a,s): Transportadora Rapido Tambau Ltda Epp

Juízo de Primeiro Grau: Vara Única da Comarca de Tambaú

Juiz: ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE. NÃO HÁ QUALQUER CONTRADIÇÃO. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Discordância com relação à forma de cálculo dos lucros cessantes. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas. Embargos não acolhidos.

VISTOS PARA JULGAMENTO

HDI SEGUROS S.A. opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 68/76), **alegando o seguinte**: houve contradição ao manter a decisão agravada porque o juiz optou por alterar sua decisão anterior, mesmo tendo conhecimento de que ele mesmo havia estabelecido que os lucros cessantes seriam calculados pela diferença entre as médias de lucro líquido mensal ao longo de todo o período.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto pelos executados contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação de indenização cumulada com cobrança, promovida. A decisão impugnada manteve o cálculo dos lucros cessantes conforme disposto em sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo dos lucros cessantes deve ser feito pela diferença entre as médias de lucro líquido mensal de todo o período apurado ou conforme apontado na decisão recorrida, qual seja, a diferença entre a renda líquida obtida quando toda a frota estava disponível e o resultado obtido após a baixa de um dos veículos III. Razões de Decidir 3. O juízo de primeira instância decidiu corretamente ao rejeitar a impugnação, fundamentando que a diferença para o cálculo dos valores deve ser obtida observando-se a diferença entre a média da renda líquida quando toda a frota estava disponível e o resultado após a baixa de um dos veículos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cálculo dos lucros cessantes

foi realizado de acordo com o que restou estabelecido em sentença. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273103-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025.” (fls.68/76).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **o erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) **erro material a corrigir.**

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, o embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois alegou, apenas, que** houve contradição ao manter a decisão agravada porque o juiz optou por alterar sua decisão anterior, mesmo tendo conhecimento de que ele mesmo havia estabelecido que os lucros cessantes seriam calculados pela diferença entre as médias de lucro líquido mensal ao longo de todo o período.

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Entretanto, a questão suscitada pela embargante foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há contradição a ser sanada quanto às circunstâncias fáticas apontadas pelas partes e pelos documentos acostados aos autos. Como consta da decisão embargada, “(...) O agravante sustenta que o perito considerou para apuração de lucros cessantes os anos de 2016 e 2017, os valores de R\$ 41.263,73/mês e R\$ 38.189,64/mês, respectivamente. A determinação expressa em sentença consistia em realizar o cálculo a título de lucros cessantes da seguinte maneira: que o valores apurados na referida perícia fossem subtraídos, ou seja, a partir da diferença dos valores de R\$ 41.263,73/mês e R\$ 38.189,64/mês, e com base na referida subtração, aplica-se os juros e correção monetária considerando os dias que o veículo ficou parado, ou seja, $R\$ 41.263,73 - R\$ 38.189,64 = 3.074,09/\text{mês}$. Contudo, sustenta que a decisão, ora agravada, considera que o cálculo a ser efetuado é a soma das médias, em clara ofensa à decisão já transitada em julgado. Contudo, não se verifica ofensa ao título executivo judicial transitado em julgado. Com efeito, infere-se da origem que a r. sentença assim dispôs sobre os lucros cessantes: “LUCROS CESSANTES. Por fim, resta analisar o pleito de indenização por lucros cessantes. Pelo laudo pericial de fls. 301/317, ficou demonstrado que houve baixa nos lucros líquidos médios da transportadora. Apesar disso, não há prova de qual a data em que o veículo retornou ao uso, ocasião em que a empresa deixou de obter prejuízos em decorrência da inutilização do caminhão. Ainda que intimada para prestar esta informação, a parte deixou de fazê-lo. Ao revés, deve o Requerente produzir prova de quais foram os danos experimentados e quais os valores que deixou de obter a título de lucro. Mesmo assim, é sabido que por certo período, entre a ocorrência do sinistro e o retorno do veículo ao trabalho, a empresa teve clara redução em seus lucros médios mensais, conforme prova pericial. Diante disso, é evidente que os lucros cessantes deste período devem ser indenizados. Logo, nada impede que o feito seja julgado, postergando a quantificação dos lucros cessantes mediante apuração da data que o caminhão voltou a operar em fase de liquidação de sentença. Há prova suficiente da existência do dano, sendo necessário apenas sua quantificação. Cabendo, todavia, ao Requerente, a produção de prova capaz de detalhar os lucros não obtidos, o que deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença. A liquidez, como assevera Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo CPC Comentado, 2015) não é determinação, mas determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é preciso que o título indique com precisão o valor ou obrigação devida, mas que possua os elementos necessários para a fixação do quantum debeatur. Os elementos necessários a quantificação estão suficientemente dispostos nos autos, não havendo dificuldades para seu enfrentamento em sede de liquidação. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: (...) B) CONDENAR a

requerida a indenizar a parte autora pelos lucros cessantes consistentes nas diferenças entre as médias de lucro líquido mensal de todo o período em que o veículo não pôde ser utilizado em decorrência do acidente, a ser apurado em sede de liquidação. O valor deverá ser corrigido a partir do efetivo prejuízo, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. (...)” (fls. 348/355 da origem, grifei). Com efeito, após a oposição de embargos declaratórios em face da sentença, o d. magistrado esclareceu, ainda, que os lucros cessantes a serem apurados seriam aqueles valores que serviriam para reparar o prejuízo decorrente da não utilização do veículo e que, assim, o cálculo ser realizado conforme a sentença, com a apuração da diferença das médias de lucro líquido mensal de todo o período em que o veículo não pôde ser utilizado em decorrência do acidente: “Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a indenização por lucros cessantes estabelecidos até que houvesse o pagamento da reparação do prejuízo, e não até a data em que o veículo voltou ao uso, a matéria já foi fundamentada em Sentença. Os lucros cessantes servem para reparar o prejuízo decorrente da não utilização do veículo. Ora, a partir do momento em que ele volta a ser utilizado, não há mais que se falar em lucro cessante, sob pena de incorrer em locupletamento ilícito. O que deve haver é a reparação do capital empregado pela parte que providenciou o conserto, o que não é o mesmo que lucro cessante. Não houve, como alegado, conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte. O que houve, de fato, foi parcial provimento do pedido declinado na inicial, de acordo com o entendimento deste Juízo. Eventuais discordâncias quanto à este ponto deverão ser intentadas por meio de recurso adequado. Destaco, ainda, ser necessária a prova da data em que o veículo foi consertado, o que pode ser feito em liquidação de sentença ou caso haja prova, pela mera apresentação da comprovação da retirada do veículo pela Requerente em sede de cumprimento de sentença. Sendo assim, não há dúvida de que o lucro cessante deve abranger o período em que não foi possível utilizar o veículo, ou seja, desde o acidente até a data do conserto e entrega do veículo ao Requerente.” (fls. 370/373 da origem, grifei). Como se vê, decidiu com exatidão o nobre Magistrado de primeira instância ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando que diferença para o cálculo dos valores é obtida observando-se a diferença entre a renda líquida obtida quando toda a frota estava disponível e o resultado obtido após a baixa de um dos veículos, durante o período em que este permaneceu sem utilização em decorrência do acidente. (...)”

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo do embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo;

não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator